SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288329 - AL (2026/0275639-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WEVERTON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE DEPOIMENTOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em razão da existência de acervo indiciário robusto, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Neste recurso, a defesa sustenta que a pronúncia foi fundada exclusivamente em depoimentos indiretos, sem indícios suficientes de autoria, pleiteando a impronúncia.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de pronúncia viola o art. 155 do Código de Processo Penal, por estar amparada exclusivamente em depoimentos indiretos; e (ii) verificar se há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, aptos a justificar a submissão ao Conselho de Sentença, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento

Documento eletrônico VDA61123467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a449a2a3-668e-40f6-a4d3-dd3ad0f83494

quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença.

5. A decisão de pronúncia não afronta o art. 155 do Código de Processo Penal quando fundada em múltiplos elementos probatórios judicializados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se limitando a meros elementos informativos ou relatos indiretos.

6. No caso, depoimentos de duas testemunhas distintas que reportam confissão do recorrente, relatos sobre discussão entre o recorrente e a vítima imediatamente anterior aos fatos e imagens de câmeras de segurança que corroboram tais elementos compõem acervo indiciário convergente e suficiente para confirmar a admissibilidade da acusação.

7. Diante desse quadro, é patente a suficiência dos indícios de autoria, bem como a inexistência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da pronúncia.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a449a2a3-668e-40f6-a4d3-dd3ad0f83494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288329 - AL (2026/0275639-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WEVERTON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE DEPOIMENTOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em razão da existência de acervo indiciário robusto, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Neste recurso, a defesa sustenta que a pronúncia foi fundada exclusivamente em depoimentos indiretos, sem indícios suficientes de autoria, pleiteando a impronúncia.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de pronúncia viola o art. 155 do Código de Processo Penal, por estar amparada exclusivamente em depoimentos indiretos; e (ii) verificar se há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, aptos a justificar a submissão ao Conselho de Sentença, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de

Documento eletrônico VDA60851209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 0996fb2c-19aa-469d-9571-f494481bb0b5

participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença.

5. A decisão de pronúncia não afronta o art. 155 do Código de Processo Penal quando fundada em múltiplos elementos probatórios judicializados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se limitando a meros elementos informativos ou relatos indiretos.

6. No caso, depoimentos de duas testemunhas distintas que reportam confissão do recorrente, relatos sobre discussão entre o recorrente e a vítima imediatamente anterior aos fatos e imagens de câmeras de segurança que corroboram tais elementos compõem acervo indiciário convergente e suficiente para confirmar a admissibilidade da acusação.

7. Diante desse quadro, é patente a suficiência dos indícios de autoria, bem como a inexistência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da pronúncia.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON FIRMINO DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a decisão de pronúncia, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 614/615):

> *DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTOS JUDICIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES ALEGADAS NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto por Weverton Firmino dos Santos contra decisão da 5ª Vara da Comarca de Arapiraca que o pronunciou pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se existem indícios suficientes de autoria aptos a justificar a pronúncia do recorrente; e (ii) estabelecer se a decisão de pronúncia se fundamentou exclusivamente em depoimentos indiretos destituídos de valor probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP, não sendo necessário juízo de certeza, para não usurpar a competência do Tribunal do Júri. 4. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Pericial do Local de Crime e pelo Laudo de Exame Cadavérico, que atestam a morte da vítima por trauma contuso no crânio produzido por instrumento contundente. 5.Os depoimentos judicializados das testemunhas indicam que o próprio recorrente lhes confessou a prática do homicídio, narrando motivação relacionada a drogas e*

Documento eletrônico VDA60851209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 0996fb2c-19aa-469d-9571-f494481bb0b5

discussão anterior com a vítima. 6. As imagens acostadas aos autos corroboram os relatos testemunhais acerca das circunstâncias do crime e da presença do recorrente no local dos fatos. 7. Não se configura hipótese de "hearsay testimony" apta a invalidar a pronúncia, pois os relatos decorreram de informações diretamente atribuídas ao acusado e foram produzidos sob o crivo do contraditório judicial. 8. O princípio do in dubio pro societate orienta a submissão do caso ao Tribunal do Júri quando presentes indícios razoáveis, cabendo aos jurados a análise aprofundada do conjunto probatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 155, 212 e 413, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a pronúncia foi fundada exclusivamente em depoimentos indiretos, sem indícios suficientes de autoria. Requereu, assim, a despronúncia, por ausência de indícios válidos de autoria (e-STJ fls. 636/637).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (e-STJ fls. 668/671).

Negou-se provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 674/679).

Daí o presente recurso, no qual a defesa sustenta que não existiriam indícios suficientes de autoria para a pronúncia, bem como que a decisão estaria amparada exclusivamente em testemunhos indiretos, consistentes em relatos de suposta confissão não confirmada em juízo.

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação, com a reforma da decisão monocrática; subsidiariamente, a submissão do recurso a julgamento perante a Turma; e, no mérito, o seu provimento para impronunciar o agravante (e-STJ fls. 685/692).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a questão, apontou que (e-STJ fls. 427/452):

[...]

No caso concreto, a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo Laudo Pericial do Local de Crime de fls. 220/246, bem como pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 252/253, o qual concluiu que a vítima faleceu em decorrência de trauma contuso no crânio produzido por instrumento contundente.

13. Quanto aos indícios de autoria, verifica-se que a decisão de pronúncia não se amparou exclusivamente em relatos genéricos de terceiros ou em meros boatos, como sustenta a defesa.

14. De fato, embora algumas testemunhas tenham relatado informações obtidas informalmente, os autos também contêm elementos judicializados que apontam, em tese, para a participação do recorrente no delito.

Documento eletrônico VDA60851209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 0996fb2c-19aa-469d-9571-f494481bb0b5

15. A testemunha Matheus de Araújo Souza afirmou, em juízo, que o próprio acusado lhe confessou a prática do homicídio, relatando que a vítima teria tentado subtrair sua droga e o agredido anteriormente, ocasião em que teria reagido mediante os golpes fatais.

16. No mesmo sentido, a testemunha Eduardo Balbino Barbosa declarou que, quando esteve preso na mesma cela que o recorrente, este igualmente lhe confessou a autoria delitiva, narrando que a discussão teria ocorrido em razão de drogas e que a vítima teria feito menção de estar armada, momento em que o acusado se utilizou de um pedaço de madeira para golpeá-la.

17. Não bastasse isso, Eduardo Balbino Barbosa informou que esteve no bar na noite dos fatos e que visualizou o recorrente e a vítima discutindo do lado externo do estabelecimento, ambos alterados e consumindo bebidas alcoólicas e entorpecentes.

18. Ademais, conforme consignado na decisão de pronúncia, existem imagens acostadas às fls. 248/249 que corroboram a dinâmica dos fatos narrada nos autos.

19. Nesse contexto, não prospera a alegação defensiva de que a pronúncia estaria fundamentada exclusivamente em "hearsay testimony".

20. Isso porque a vedação jurisprudencial invocada pela defesa refere-se, precipuamente, às hipóteses em que a decisão de pronúncia se baseia unicamente em relatos indiretos provenientes de fontes anônimas, indeterminadas ou não submetidas ao contraditório judicial.

21. A situação dos autos, entretanto, apresenta contornos diversos.

A primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença.

22. As testemunhas Matheus de Araújo Souza e Eduardo Balbino Barbosa não reproduziram meros rumores populares ou informações anônimas. Ao contrário, afirmaram ter ouvido diretamente do próprio acusado a narrativa acerca da prática criminosa, circunstância que afasta a fragilidade absoluta apontada pela defesa.

23. Além disso, os relatos dessas testemunhas não se encontram isolados, sendo corroborados por outros elementos constantes dos autos, inclusive pela presença do acusado no local dos fatos, pelas circunstâncias narradas pelas demais testemunhas e pelas imagens juntadas às fls. 248/249.

24. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público em contrarrazões, o recorrente, ainda em sede inquisitorial, confessou extrajudicialmente a prática delitiva, afirmando ter agido após desavença relacionada à subtração de drogas e ameaças praticadas pela vítima.

25. Ainda que o acusado tenha exercido o direito constitucional ao silêncio em juízo, a confissão extrajudicial constitui elemento informativo que, aliado às provas judicializadas produzidas sob o crivo do contraditório, pode ser validamente considerado para fins de formação do juízo de admissibilidade da acusação, não havendo afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

26. Vale destacar, ainda, que as circunstâncias narradas pelas testemunhas convergem quanto à existência de discussão anterior entre vítima e acusado relacionada ao consumo e compartilhamento de drogas, o que confere coerência ao contexto fático delineado na denúncia.

Documento eletrônico VDA60851209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 0996fb2c-19aa-469d-9571-f494481bb0b5

> *27. Assim, ao contrário do alegado pela defesa, não se verifica hipótese de absoluta ausência de indícios de autoria apta a justificar a impronúncia do acusado.*

A primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença.

Do caderno processual, depreende-se que a Corte de origem, ao proceder à valoração do acervo probatório, assentou a pronúncia, destacando que testemunhas ouvidas, embora não tenham presenciado a prática delitiva, relataram ter ouvido do próprio recorrente a confissão do crime, com motivação supostamente relacionada a desavenças por drogas.

Ademais, uma das testemunhas afirmou ter visto o recorrente e a vítima discutindo instantes antes do crime, do lado de fora do estabelecimento onde os fatos ocorreram, ambos alterados e ingerindo bebidas alcoólicas. De acordo com o acórdão, imagens de câmeras de segurança corroboram tal versão, somando-se, ainda, a confissão extrajudicial do recorrente, que teria admitido o delito e indicado a motivação vinculada a desavenças por drogas.

Esclarece-se, ainda, que os depoimentos não se limitam a reproduzir boatos de terceiros acerca da autoria delitiva, porquanto descrevem elementos autônomos, diretamente percebidos e narrados a partir da experiência pessoal das testemunhas. Ademais, verifica-se convergência entre os relatos quanto à autoria e à suposta dinâmica dos fatos, o que reforça a credibilidade da prova colhida e, somado aos demais elementos já referidos, robustece o acervo indiciário.

Diante desse quadro, diversamente do que alega a defesa, não se divisa ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão de pronúncia está lastreada em múltiplos elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais afastam a alegação de que a pronúncia estaria fundamentada exclusivamente em elementos indiretos.

Além disso, como pontuado pelo Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, "*embora a defesa aduza ter a pronúncia sido exclusivamente amparada em depoimentos indiretos (ouvir dizer), o cotejo do acórdão permite observar ter o juiz considerado a narrativa das testemunhas, segundo as quais o réu confessou ter cometido o crime, em conjunto com a narrativa de outra testemunha que viu o réu e a vítima momentos antes do crime, e com imagens de câmeras de vigilância, elementos esses que, em análise conjunta, conferem verossimilhança à imputação, tal como descrita na denúncia*" (e-STJ fl. 669).

Documento eletrônico VDA60851209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 0996fb2c-19aa-469d-9571-f494481bb0b5

Portanto, existindo indícios suficientes de autoria que, inclusive, foram produzidos durante a fase judicial, impõe-se a pronúncia do recorrente, sendo certo que eventual dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, mantendo a decisão de pronúncia proferida pelo Tribunal de origem em caso de homicídio qualificado.*
>
> *2. O Tribunal de origem confirmou a decisão de pronúncia com base na demonstração de materialidade do delito, por meio de laudos cadavéricos, e na existência de indícios suficientes de autoria, sustentados por depoimentos de testemunhas e provas colhidas na instrução criminal e na fase inquisitorial.*
>
> *3. A parte agravante alegou que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, argumentando que o standard probatório da pronúncia exige elevada probabilidade de autoria e que o princípio in dubio pro societate deveria ser superado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, fundamentada na existência de indícios de autoria e materialidade do delito, pode ser desconstituída com base na alegação de ausência de elementos probatórios suficientes para sustentar a acusação.*
>
> *5. Saber se a reversão da decisão de pronúncia, para fins de impronúncia, demanda reexame de provas, o que seria vedado pela Súmula 7/STJ.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, com base em depoimentos de testemunhas e provas colhidas na instrução criminal e na fase inquisitorial.*
>
> *7. A decisão de pronúncia baseia-se em juízo de suspeita, e não de certeza, sendo que, havendo dúvida, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, que orienta o procedimento do Tribunal do Júri.*
>
> *8. A reversão da decisão de pronúncia para impronúncia demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, além de configurar indevida usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.*
>
> *9. A alegação de ausência de elementos probatórios suficientes para a pronúncia não encontra respaldo nos autos, que demonstram a materialidade do delito e indícios de autoria, sendo incabível a pretensão de impronúncia.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *10. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60851209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 0996fb2c-19aa-469d-9571-f494481bb0b5

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando demonstrados a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, sendo incabível a despronúncia em caso de dúvida, em razão do princípio in dubio pro societate. 2. A reversão da decisão de pronúncia para impronúncia, quando fundamentada em indícios de autoria e materialidade, demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Compete ao Tribunal do Júri, como juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, decidir sobre o julgamento dos crimes conexos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, arts. 78, I; 155; 413; 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no HC 829.439/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023; STJ, REsp 1.095.523/SP, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 5/11/2009; STJ, REsp 2.091.647/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023; STF, ARE 1.067.392, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 2/7/2020.

(AgRg no AREsp n. 3.040.700/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.*)*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 0996fb2c-19aa-469d-9571-f494481bb0b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.288.329 / AL

Número Registro: 2026/0275639-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07099016620258020058 07099016620258020582 70990166202580200582 7099016620258020058

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEVERTON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 78d893c8-647d-4ad9-b42d-a78d2cc13a75

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 78d893c8-647d-4ad9-b42d-a78d2cc13a75